



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇO 09/2018
Processo 7181/2018
Objeto: Análise de Recurso

Relatório

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA RUA MARCO ANGONESE, BAIRRO ATLÂNTICO - ERECHIM/RS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO E RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 831674/2016 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - PROGRAMA ESPORTE E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS - E CAIXA FEDERAL.**

A sessão de recebimento e abertura fora marcada para o dia 11 de maio de 2018, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participaram do certame as empresas: 1) BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI, 2) MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI, 3) CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, 4) SRV PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA ME, 5) CONSTRUTORA FRANÇA LTDA EPP, 6) MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, 7) A.A BUENO – EPP. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos atestados de capacidade técnica, e posteriormente para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

Dentre as empresas participantes quatro restaram inabilitadas, encontrando-se neste rol as empresas **BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, CONSTRUTORA FRANÇA LTDA EPP, A.A BUENO – EPP** pelos motivos a seguir expostos:

- **BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI**, por não apresentarem a documentação exigida no item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de



Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em “execução de piso em concreto armado com acabamento polido”.

- **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP**, por não apresentarem a documentação exigida no item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em “execução de piso em concreto armado com acabamento polido”.
- **CONSTRUTORA FRANÇA LTDA EPP** por não apresentar as documentações exigidas no item 6.4 do edital, alíneas “a” Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, “b” Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato, “c” Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado no subitem anterior) no Conselho Regional Competente e “d” Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em “execução de estaca escavada mecanicamente (estaca rotativa) e execução de piso de bloco intertravados (paver)”.
- **A.A BUENO – EPP** inabilitada por não atender a exigência do item 6.5 do edital, alínea “b” - Comprovação de patrimônio Líquido, mediante apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, no entanto, apresentou o Balanço parcial de 2018 em desacordo com o Art. 31 da Lei 8.666/93.

As empresas **MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI, SRV PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA ME e MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, restaram **HABILITADAS**.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, houve interposição de recurso pelas licitantes **A.A. BUENO – EPP e CONSTRUTORA MEG LTDA EPP**.



A empresa **A.A. BUENO – EPP** interpôs recurso aduzindo, em síntese, que:

- a exigência “capital” de um requisito sem objetividade, não serve como garantia e nem como indicador da condição financeira da sociedade; se presta unicamente a inibir a maior participação de interessados, ferindo um dos basilares princípios da licitação que é o da ampla competitividade;
- a licitante apresentou o Balanço Patrimonial e na forma da lei. Sendo que o mesmo não se trata de **provisório** e sim um balanço exigível na forma da lei inclusive com registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul;
- embora a lei de licitações, em seu art. 31, I, determine que deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não se pode olvidar que tal exigência tem a finalidade de comprovar a idoneidade econômica financeira do licitante, e portanto deve espelhar sua real situação;
- mostra o Balanço Patrimonial e os índices contábeis apresentados pela Recorrente no ato licitatório sua capacidade econômico-financeira através do Patrimônio Líquido apresentado estando apta neste quesito para garantir a proposta apresentada na licitação;
- a Recorrente é inscrita como empresa de pequeno porte e deve ser tratada no regime diferenciado de contratações.

Citou jurisprudências e grifou sobre o tratamento diferenciado concedido às microempresas.

Por fim, requereu que a empresa seja habilita neste pleito, sendo apreciado principalmente a luz da “lei da microempresa”, permitido sua continuidade no concurso licitatório, já que esta demonstrou sua perfeita conformidade com o instrumento convocatório referente ao item 6.5, “b”.



A empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP** interpôs recurso aduzindo, em síntese, que:

- o atestado apresentado pela empresa possui em seu item “Piso polido concreto armado – 12 cm – 350 kg ci/m³” sendo que o edital está pedindo piso em concreto armado com acabamento polido somente inversão na frase e ainda informamos que o mesmo está registrado no CREA sob o nº 20040266628 e ART BO2553505 e que em anexo o comprovante que antes de 16/05/2005 não existia a CAT (certidão de acervo técnico) nos registros dos atestados.
- A empresa apresentou provas de que o atestado está no CREA registrado e que existe o item de maior relevância solicitado em edital.

Juntou documentos.

Por fim, requereu habilitação da empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP** no certame.

Aberto o prazo de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, os recursos atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as empresas se manifestaram tempestivamente.

Assim sendo, passa-se a análise de mérito.

Para melhor atacar os pontos controvertidos arguidos pelas empresas Recorrentes passamos a análise separadamente.



Vejam os:

Quanto ao recurso interposto pela empresa **A.A. BUENO – EPP**

Conforme se denota da verificação do Edital deste Certame, este Município de Erechim requereu comprovação patrimonial das empresas interessadas dentro dos limites que lhe são conferidos pela legislação pertinente.

A empresa **A.A BUENO – EPP** apresentou Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2018, que foram encaminhadas para Fazenda Municipal, a fim de serem analisadas por Contador, que é o servidor especializado e que tem esta prerrogativa não só por determinação da autoridade superior mas também por estar dentre suas competências legais: Decreto Lei 9.295/46 "...levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros...".

Em análise as Demonstrações Contábeis da empresa ora Recorrente, para fins de habilitação no processo licitatório, foram avaliadas e não receberam aprovação da Fazenda Municipal por apresentar Balanço parcial, referente ao primeiro trimestre de 2018, não sendo permitido para fins de Licitação, conforme art. 31, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [Grifei]

Após interposição do recurso em tela, a Fazenda Municipal manifestou-se através da Contadora, Sra. Tainan M. B. Lemos, nos termos transpostos a seguir:



Em resposta ao recurso da empresa A. A. BUENO CONSTRUÇÕES – EPP, participante da Licitação, modalidade Tomada de Preços nº09/2018, a qual requer que seja considerado seu Balanço Patrimonial de 2018 para fins de habilitação neste certame, verifica-se que é necessário para habilitação, segundo a Lei de Licitações, a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício social, ou seja, do ano de 2017. Entretanto, a empresa A.A. BUENO apresentou Balanço Patrimonial do período de janeiro a março de 2018, o que entende-se não ser permitido, tendo em vista o disposto no Art. 31, da Lei 8.666/93. Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Com relação a Lei Complementar 123/2006 e alterações, no que se refere a diferenciação concedida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, trata-se de aspectos relacionados com a Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 43), bem como outros fatores, conforme especificados nos Art. 47 e 48 LC 123/2006: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, quanto a qualificação econômico-financeira, exigida pela Lei de Licitações, verificamos que a Lei Complementar 123/2006, se absteve de trazer qualquer diferenciação. Sendo assim, a empresa A. A. BUENO CONSTRUÇÕES – EPP deverá apresentar as Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2017, conforme Edital de Licitação para fins de habilitação.

A análise referente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, conforme item 6.5, compete à Fazenda Municipal, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tais análises, sendo que a Comissão de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, já que possuem a expertise necessária nessa área de atuação.



Quanto ao parecer exarado pela Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, pode-se verificar que a empresa A.A. BUENO CONSTRUÇÕES – EPP, ora Recorrente, não cumpriu o disposto exigido em Edital, no item 6.5, alínea “b”, este amparado no Art. 31 da Lei 8.666/93. Ainda, referente a Lei 123/2006 referiu que a diferenciação concedida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, trata-se de aspectos relacionados com a Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 43), bem como outros fatores, e, portanto, se absteve de trazer qualquer diferenciação no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial.

Sobre a inabilitação da Recorrente referente à apresentação do Balanço Patrimonial parcial, referente ao primeiro trimestre de 2018, é importante ressaltar o item 6.5 do Edital, o que transcrevemos na íntegra:

6.5. Qualificação Econômico-Financeira

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei**, com indicação do número do Livro Diário e Termo de Abertura e Encerramento, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

* LIQUIDEZ GERAL.....: $LG = (AC+ARLP)/(PC+PELP) =$ índice mínimo: 1,00

* LIQUIDEZ CORRENTE...: $LC = (AC/PC) =$ índice mínimo: 1,00

* SOLVÊNCIA GERAL.....: $SG = (AT)/(PC+PELP) =$ índice mínimo: 1,00

ONDE:

AC = Ativo Circulante

AD = Ativo Disponível

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

PL = Patrimônio Líquido

Observação: **É vedada a substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

b) Comprovação de patrimônio Líquido, mediante apresentação do **Balanço Patrimonial do último exercício social, igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.**

c) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento. [Grifei]

Vejamos, em se tratando de licitação, evidente estar a administração pública adstrita aos termos do respectivo edital, na forma dos artigos 37, XXI, CF/88 e 41, Lei n.º 8.666/93.

Na esteira dos princípios a que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório neste Município é relevante frisar que a ampla competitividade não autoriza o descumprimento da regra, ditada entre as partes através do Edital. Ao contrário, demonstra a imprescindibilidade da sua observância para todos os participantes.

Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no item 6.5 do edital, no caso da empresa, deixou de apresentar o Balanço do último exercício social, importando na inabilitação desta licitante/recorrente, mostrando-se correto e imparcial julgamento, não merecendo qualquer reparo neste aspecto.

Como sabemos, o instrumento editalício é lei entre os licitantes e pressupõe-se que todos os participantes a conhecem. Assim, caso haja qualquer dúvida a ser suscitada ou qualquer suposta irregularidade a mesma deve ser levantada ainda em sede de Impugnação ao Edital, o que a empresa Recorrente não o fez.

Ainda quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

Por fim, resta evidente que não há motivos para reforma quanto a inabilitação da Recorrente, pois esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Ante o todo aludido e se valendo do auxílio prestado pela Divisão de Contabilidade, opina a Comissão Permanente de Licitações por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **A.A BUENO - EPP**, mantendo-a



inabilitada no certame.

Vejam os:

Quanto ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP.

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta que melhor atenda suas necessidades.

O processo licitatório é constituído por uma sucessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.

Em suma, a Recorrente alega em suas razões que, foi inabilitada por não ter apresentado documentação exigida no item 6.4 do edital, alínea "d" Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em "execução de piso em concreto armado com acabamento polido", contudo, anexou comprovação de que antes de 16/05/2005 não havia a CAT nos registros dos atestados, mas que os mesmos estão registrados no CREA por ART.

Quanto à análise dos Atestados de Capacitação Técnica, cabe salientar que a mesma é feita pela Comissão de Análise de Atestados de Capacidade Técnica, por profissionais especializados para proceder tal análise, conhecedores da documentação apresentada, bem como, do risco que incorrem caso as mesmas não sejam realizadas por profissionais aptos para cada obra em específico.

A Comissão Permanente de Licitações, se ampara nas decisões por eles proferidas, sendo assim, o petítório recursal ora apreciado, foi encaminhado à Comissão Permanente de Análise de Atestados (Portaria de nomeação juntada aos autos), para analisar o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, manifestando-se nos termos transpostos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim – RS – 99700-000
Fone: 54 3522-4443



A Comissão entende que através das novas cópias do atestado, que já estava anexado no processo nas páginas 453 e 454, podemos verificar que o mesmo apresenta os carimbos de autenticidade comprovando que o atestado foi registrado no CREA-RS sob o nº de Certidão de Atestado Técnico (CAT) 2004026628.

Dessa forma opinamos por habilitar a empresa.

Considerando, que legislações e regimentos sofrem alterações e aprimoram-se normativas constantemente, afim de qualificar os procedimentos, com isso, sendo cabível a reavaliação de atos e decisões, por parte dos envolvidos no processo, mediante comprovação.

O ponto guereado, diz respeito estritamente à documentação de cunho técnico, sendo assim, a Comissão deve-se basear nos pareceres emitidos pelos responsáveis técnicos da obra, conforme sua manifestação acima citada, entendendo por bem **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP**.

Ante o todo acima aludido e se valendo do auxílio prestado pela Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, HABILITANDO-A** na presente licitação.

Erechim, 07 de junho de 2018.

/

Camila Kostaneski

/

Andréia Fruscalso

/

Leticia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim – RS – 99700-000
Fone: 54 3522-4443



TOMADA DE PREÇO 09/2018
Processo 7181/2018

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pelas Recorrentes, DANDO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, e NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa A.A BUENO – EPP.

Erechim, 07 de junho de 2018.

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração